MEMORANDO AOS CLIENTES

TRIBUTÁRIO

07/10/2015

Lei nº 13.169/15 - Nova alíquota da CSLL para instituições financeiras e assemelhadas

Como já era esperado, foi publicada hoje no Diário Oficial da União (DOU) a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, que, entre outras disposições, majora a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicável a determinadas instituições financeiras e assemelhadas, bem como às pessoas jurídicas de seguros privados e capitalização.

Nesse sentido, a Lei nº 13.169/15 estabelece que as referidas entidades passem a se sujeitar à alíquota de 20% da CSLL, com exceção das cooperativas de crédito, para as quais a Lei nº 13.169/15 estabeleceu uma alíquota específica de 17%, não prevista na redação original da Medida Provisória (MP) nº 675, de 21 de maio de 2015, que originou a nova lei.

Ainda em relação às inovações da Lei nº 13.169/15 frente a MP nº 675/15, vale observar que as referidas alíquotas majoradas da CSLL deverão ser aplicadas por prazo determinado – período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, no caso da alíquota majorada de 20%, e 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, em relação à alíquota de 17% aplicável às cooperativas de crédito. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2019, as aludidas sociedade voltam a se sujeitar à alíquota de 15% da CSLL, da seguinte forma:

Sociedade	Alíquota	Vigência
Bancos de qualquer natureza, distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio e de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, administradoras de cartões de crédito, sociedades de arrendamento mercantil, associações de poupança e empréstimo, pessoas jurídicas de seguros privados e capitalização.	20%	1º de setembro de 2015 a 31 de dezembro de 2018 (a partir de 1º de janeiro de 2019, a alíquota voltará a ser de 15%)
Cooperativas de crédito	17%	1º de outubro de 2015 a 31 de dezembro de 2018 (a partir de 1º de janeiro de 2019, a alíquota voltará a ser de 15%)
Pessoas jurídicas em geral	9%	Incidência por período indeterminado

Embora a previsão de majoração da alíquota se dê por tempo limitado, entendemos que há bons fundamentos para discutir judicialmente a majoração da alíquota da CSLL aplicável às instituições financeiras e assemelhadas (inclusive às cooperativas de crédito).

Isso porque, apesar de a Constituição Federal autorizar a instituição de alíquotas diferenciadas da CSLL em razão da atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, para tanto, é necessário que seja observado o Princípio da Referibilidade, consistente na necessária correspondência entre os valores exigidos dos contribuintes a título de contribuição para a seguridade social e os respectivos benefícios.

MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados

E, uma análise detida da questão conduz à conclusão de que o objetivo dessa majoração da CSLL é meramente arrecadatório, não contemplando a contrapartida essencial para observância do Princípio da Referibilidade, daí porque a inconstitucionalidade da exigência.

Além da violação do Princípio da Referibilidade, entendemos haver argumentos para sustentar que a majoração trazida pela Lei nº 13.169/15 também ofende os Princípios da Solidariedade e da Isonomia, bem como os Princípios da Anterioridade e Irretroatividade relativamente ao ano base de 2015, razão pela qual entendemos que os contribuintes atingidos pelas disposições da legislação em análise podem discuti-las em Juízo.

Por fim, destacamos que a Lei nº 13.169/15 ratificou a manutenção da alíquota da CSLL em 9% para as pessoas jurídicas em geral.

Advogados da prática Tributária

Este memorando, elaborado exclusivamente para os clientes deste escritório, tem por finalidade informar as principais mudanças e notícias de interesse no campo do Direito. Surgindo dúvidas, os advogados estarão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais.

É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou total, do conteúdo desse memorando sem o prévio consentimento do Mattos Filho.

SÃO PAULO

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447 01403-001 São Paulo SP Brasil T+55 11 3147 7600

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar 22210-901 Rio de Janeiro RJ Brasil T +55 21 3231 8200

BRASÍLIA

SHS Qd. 06 Cj A, Bloco C - Sala 1901 70322-915 Brasília DF Brasil T +55 61 3218 6000

IEW YORK

712 Fifth Avenue 26th Floor New York NY 10019 USA T + 1 646 695 1100





